



PARECER-PG Nº 348/2026-NPLC

Brasília, 18 de junho de 2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DA TV CÂMARA DISTRITAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA. LEI nº 14.133/2021, art. 75, inc. I. AMD nº 58/2023. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. MINUTAS DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E CONTRATO. ANÁLISE E PARECER.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Despacho NDL/CPC (SEI 2711342), de 15/06/2026, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Contratação (CPC) encaminha, para análise desta Procuradoria-Geral, **minutas de Aviso de Contratação Direta e Contrato** (SEI 2711331), referentes à contratação de empresa especializada na elaboração de estudo técnico preliminar e projetos executivos de engenharia e arquitetura para adequação da estrutura física da TV Câmara Distrital, com criação de novo estúdio de TV e implantação de estúdios para a futura Rádio Distrital da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (SEI [2673867](#)).

Por oportuno, requer, ainda, em atenção ao disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/2021, seja realizado por esta Procuradoria-Geral **controle prévio de legalidade** do procedimento licitatório em apreço, que está sendo repetido em face do fracasso de certame anterior similar.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Os autos encontram-se instruídos pelo Núcleo de Instrução e Pesquisas de Pregos - NUINP (SEI 2690626) para contratação direta, por meio dispensa eletrônica, nos termos do permissivo do art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

O valor indicado no art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, para aferição do limite máximo para a contratação direta por dispensa de licitação restou atualizado, a partir de 1º de janeiro de 2026, pelo **Decreto nº 12.807** de 29/12/2025, perfazendo **R\$ 130.984,20**.

Por oportuno, consigna o Núcleo de Instrução e Pesquisas de Preços – NUINP, no Despacho (SEI 2690626):

"Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, não foram instruídos por este Núcleo outros processos para o mesmo Código de Descrição de Serviço: 264."

Registro que o valor estimado da contratação é de **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, segundo Mapa de Preços NUINP (SEI [2686840](#)).

A contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no disposto no art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pelo **valor reduzido** da contratação almejada, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação.

Com efeito, a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação, em burla aos preceitos reitores das boas práticas administrativas.

Desse modo, em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações para fins de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação por valor reduzido.

Deveras, na vigente Lei de Licitações, os valores previstos no permissivo legal para contratação direta por dispensa de licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 75, incisos I e II) devem ser aferidos a partir do somatório: **a)** do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e **b)** da despesa realizada com objetos de mesma natureza no exercício financeiro, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos

como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Digno de nota que, para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no reduzido valor econômico, a vigente Lei de Licitações incentiva a realização de uma espécie de **processo seletivo simplificado**, ao estabelecer que as contratações serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

De acordo com art. 3º, inc. I, do **Ato da Mesa Diretora nº 58/2023** (DCL nº 98, de 10/05/2023, pp. 24-30), a contratação direta de serviços de engenharia até o limite de valor previsto no art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 130.984,20) deverá ser efetivada por **dispensa de licitação na forma eletrônica**, segundo o procedimento disciplinado no referido normativo (AMD nº 58/2023, art. 4º e seguintes).

Cumpre, todavia, esclarecer que a presente análise limita-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à normatização de regência (Lei nº 14.133/2021 e AMD nº 58/2023), excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

Instruem o procedimento em apreço os artefatos indispensáveis para fins de **planejamento da contratação**: Documento de Oficialização de Demanda – DOD (SEI 2286644), Estudo Técnico Preliminar - ETP (SEI 2313589) e Termo de Referência – TR (SEI 2673867).

Registro, outrossim, que a Diretoria de Administração e Finanças – DAF procedeu, nos termos do AMD nº 53/2021 c/c o Ato do Segundo Secretário nº 07/2021, regulamentados pela Portaria DAF nº 01/2021, à prévia conferência do Termo de Referência (SEI 2673867), consoante Despacho DAF (SEI 2693033).

Do exame dos autos, constata-se a existência de disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso (SEI 2691379), bem como declaração do Ordenador de Despesas (Despacho GMD - SEI 2693560), atestando sua adequação às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e aprovação do Termo de Referência (SEI 2673867).

Após análise jurídica da contratação, nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, em **controle prévio de legalidade**, manifesto-me pela viabilidade jurídica da contratação direta do objeto em apreço, consoante instrução da Diretoria de Administração e

Finanças – DAF, por dispensa de licitação na forma eletrônica, com fulcro no disposto no art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 e AMD nº 58/2023.

Quanto às **minutas de Aviso de Contratação Direta e Contrato** submetidas à análise (SEI 2711331), opino por sua aprovação, vez que conformes ao preceituado na normatização de regência.

É o parecer, *sub censura*.

LUIS EDUARDO MATOS TONIOL

Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONIOL - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo**, em 18/06/2026, às 08:39, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2716098** Código CRC: **775455E0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00032977/2025-24

2716098v3



DESPACHO

APROVO o PARECER- PG Nº 348/2026-NPLC (2716098) da lavra do douto Procurador Legislativo LUIS EDUARDO MATOS TONIOL , pelos seus próprios fundamentos, o que faço com suporte no Art. 6º, inc. V, da Resolução 140/97 (com a alteração da Resolução 183/2002) c/c o art. 54, inc. III e IV da Resolução n. 337/2023. Aprovo, ainda as **minutas de Aviso de Contratação Direta e Contrato** submetidas à análise (SEI 2711331), razão pela qual, encaminho ao senhor Secretário-Geral para conhecimento e providências.

Brasília, 18 de junho de 2026.

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA
Procurador-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - Matr. 24063, Procurador(a)-Geral**, em 18/06/2026, às 14:53, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2717233 Código CRC: 58450743.